



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI N. 1894/2020.
“INSTITUI O PROGRAMA MEDICINA
SEM PARTIDO”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1894/2020, de autoria do Vereador Renato Martins que institui o “Programa Medicina Sem Partido”.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A inconstitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

Determina o art. 60, parágrafo 1, II, “b” da CF/88 que são de iniciativa do Presidente da República dispor sobre leis que tratam de serviços públicos c/c o artigo 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre disposição de serviços públicos. Bem como o art. 30 da LOM dispõe que cabe privativamente ao prefeito tratar:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Artigo 30 - *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Márcio Scheider Reis e Edgard Neves da Silva (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

O conselho Federal de Medicina, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado na Lei nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Aprovou o Código de Ética Médica, o qual contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, elencando todos os direitos e deveres que devem ser seguidos por esse profissional da saúde.

Por isso, não se pode desmerecer a proposta do eminente Vereador, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade do projeto sob análise.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1894/2020**, em virtude dos motivos e fundamentos expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 08 de julho de 2020.

THIAGO LUCENA
Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei de n.º 1894/2018**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 08 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto
Membro

Léo Bezerra
Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Membro

Renato Martins
Membro

Valdir José Dowsley
Membro